

MENSAGEM Nº 636

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920", em vigor desde 2 de abril de 1925.

Brasília, 23 de novembro de 2023.



Brasília, 21 de Junho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925. O tratado tem, atualmente, quarenta e seis partes signatárias, incluindo Argentina e Chile, na América do Sul.

2. O Ártico representa um dos ambientes mais importantes e únicos do planeta. A sua riqueza e diversidade biológica são acompanhadas por uma abundância de recursos naturais, incluindo recursos energéticos. Quaisquer alterações provocadas nesta região provavelmente afetarão todo o planeta, uma vez que as regiões polares são parte integrante do sistema climático, meteorológico e ecológico da Terra. Além disso, as mudanças climáticas poderão ocasionar uma redefinição do ecossistema local e de seus processos naturais, da geografia e das unidades políticas do Ártico.

3. Descoberto em 1596, o arquipélago de Spitsbergen passou a chamar-se arquipélago de Svalbard após a assinatura do Tratado. Situa-se no Oceano Ártico, a norte da Noruega e a leste da Groenlândia, entre 74° e 81° de latitude norte e 010° e 035° de longitude leste. Tem cerca de 60 mil km². Com população de aproximadamente 3 mil habitantes, é a região do planeta permanentemente habitada mais próxima do Polo Norte.

4. Mais conhecido atualmente como “Tratado de Svalbard”, embora referido como “Tratado de Spitsbergen” em documentos mais antigos, o instrumento foi negociado por ocasião da Conferência de Paz de Versalhes, na França. Ao mesmo tempo em que reconheceu a soberania norueguesa sobre o arquipélago, estabeleceu sua internacionalização econômica. De acordo com o Tratado, os cidadãos e empresas de todas as partes signatárias podem ter residência ou acesso a Svalbard, bem como o direito, em bases não-discriminatórias, de explorar economicamente o arquipélago, incluindo qualquer tipo de atividade marítima, industrial, comercial ou mineração. Pelo Tratado, é proibida a instalação de bases navais e fortificações, bem como o uso das ilhas com objetivos militares.

5. Do ponto de vista científico, o arquipélago de Svalbard é conhecido por sediar o Silo Global de Sementes — o maior banco de sementes do mundo, com mais de um milhão de exemplares de oitenta mil espécies, incluindo várias representativas da biodiversidade brasileira, bem como todas as espécies comestíveis cultivadas no País. Abriga estações de pesquisa sobre a região ártica mantidas pela Noruega e outros países, como China, Índia, Reino Unido e França. Em



razão de sua biodiversidade, Svalbard oferece oportunidades para pesquisas científicas sobre mamíferos marinhos, como baleias e morsas; aves migratórias que realizam conexões bipolares (Ártico-Antártica); e para estudos botânicos e sobre espécies invasoras. Em Svalbard também são realizados estudos geológicos sobre geleiras e sobre o solo encontrado na região (*permafrost*), bem como sobre a ionosfera e fenômenos de auroras. Por se tratar de local privilegiado para o acesso de dados via satélite, abriga uma estação terrestre de satélite, a SvalSat, operada pela joint venture norueguesa *Kongsberg Satellite Services* (KSAT) e utilizada, entre outras, pela *European Organisation for the Exploitation of Meteorological Satellites* (EUMETSAT), pela *National Aeronautics and Space Administration* (NASA), pela *European Space Agency* (ESA) e pela *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA).

6. Com o crescente interesse dos atores internacionais no Ártico, o Tratado de Svalbard, embora date do final da Primeira Guerra Mundial, continua sendo um instrumento de utilidade presente, pois é caminho expedito para viabilizar a inserção de países não-Árticos nessa região. Dentre os principais atores do sistema internacional e as maiores economias do mundo, o Brasil é o único que não está presente nas duas regiões polares. Essa ausência chama ainda mais a atenção quando se leva em conta que se trata de um país polar há quase quarenta anos e que tem desenvolvido, nesse período, pesquisa científica de relevante qualidade no âmbito do reconhecidamente bem-sucedido Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR). A adesão ao Tratado de Svalbard sinalizaria à comunidade internacional o interesse político do Brasil no Ártico e permitiria ao País ampliar sua expertise em temas árticos, com maior inserção em redes internacionais de pesquisa.

7. Ártico e Antártica devem ser vistos, hoje em dia, de forma integrada, especialmente no que se refere ao campo da ciência. A adesão ao Tratado de Svalbard não só traria ganhos concretos à ciência brasileira desenvolvida na Antártica, mas também, em sentido mais abrangente, oportunidades para a presença de pesquisadores nas estações de outros países no arquipélago, para a cooperação no desenvolvimento de estudos sobre temas relacionados às mudanças climáticas e seus desdobramentos em outras regiões do planeta e para a transferência e aplicação dos conhecimentos e experiências obtidos no âmbito do PROANTAR.

8. Por fim, do ponto de vista econômico, a referida adesão também traria benefícios potenciais ao permitir às empresas nacionais interessadas em estabelecer parcerias no Ártico para a exploração de petróleo e gás e extração de recursos minerais como carvão, zinco, cobre, ouro, diamante, platina, níquel, paládio, ferro e elementos de terras raras, bem como participar dos desdobramentos correlatos na área do turismo, da pesca e do transporte marítimo de cargas, facilitados pela previsão de abertura de novas rotas de navegação no futuro, em decorrência do derretimento do gelo naquela região.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo em português.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920.

O Presidente dos Estados Unidos da América; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos d'Além-Mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei da Suécia,

Desejosos, enquanto reconhecendo soberania da Noruega sobre o Arquipélago de Spitsbergen, inclusive a Ilha dos Ursos, de ver esses territórios providos de um regime equitativo, de modo a assegurar seu desenvolvimento e utilização pacífica,

Nomearam como seus respectivos Plenipotenciários com vistas a concluir um Tratado para esse fim:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Senhor Hugh Campbell Wallace, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Paris;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos d'Além-Mar, Imperador das Índias:

O Muito Honrável Conde de Derby, *K. G., G. C. V. O., C. B.*, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Paris;

E

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honrável Senhor George Halsey Perley, *K. C. M. G.*, Alto Comissário do Canadá no Reino Unido;

Pelo Commonwealth da Austrália:

O Muito Honrável Andrew Fisher, Alto Comissário da Austrália no Reino Unido;

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Muito Honrável Senhor Thomas MacKenzie, *K. C. M. G.*, Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido;

Pela União da África do Sul:

Senhor Reginald Andrew Blankenberg, *O.B.E.* Alto Comissário em Exercício da África do Sul no Reino Unido;

Pela Índia:

O Muito Honorável Conte de Derby, *K.G., G.C.V.O. C.B.*;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

Senhor Herman Anker Bernhaft, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Dinamarca em Paris;

O Presidente da República Francesa:

Senhor Alexandre Millerand, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Senhor K. Matsui, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Paris;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Barão Wedel Jalsberg, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Noruega em Paris;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Senhor John London, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos em Paris;

Sua Majestade o Rei da Suécia:

Conde J.-J.-A. Ehrensvar, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Suécia em Paris,

Os quais, após apresentarem seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram o que se segue:

Artigo 1

As Altas Partes Contratantes concordam em reconhecer, nas condições estipuladas pelo presente Tratado, a plena e completa soberania da Noruega sobre o Arquipélago de Spitsbergen, que compreende, com a Ilha dos Ursos ou Beeren-Eiland, todas as ilhas situadas entre 10° e 35° de longitude leste de Greenwich e entre 74° e 81° de latitude norte, notadamente Spitsbergen Ocidental, a Terra do Nordeste, a Ilha de Barents, a Ilha de Edge, as Ilhas Wiche; a Ilha de Hope ou Hopen-Eiland, e a Terra de Prince-Charles, juntamente com todas as ilhas, ilhotas e rochedos ali pertencentes (ver mapa anexo).

Artigo 2.

Os navios e nacionais de todas as Altas Partes Contratantes serão igualmente admitidos ao exercício dos direitos de pesca e caça nos territórios especificados no Artigo 1 e em suas águas territoriais.

Cabe à Noruega a liberdade de manter, adotar ou decretar as medidas adequadas para assegurar a conservação e, se necessário, a reconstituição da fauna e flora nas referidas regiões e suas águas territoriais, estando claro que essas medidas deverão sempre ser igualmente aplicáveis aos nacionais de todas as Altas Partes Contratantes sem exceções, privilégios ou quaisquer favores, diretos ou indiretos, em benefício de qualquer um deles.

Os ocupantes de terras cujos direitos sejam reconhecidos de acordo com os termos dos Artigos 6 e 7 usufruirão do direito exclusivo de caça em suas propriedades: (1) na proximidade de suas habitações, casas, lojas, fábricas e instalações, construídas com o fim de exploração de suas terras, de acordo com as condições estabelecidas pelos regulamentos da polícia local; (2) dentro de um raio de 10 quilômetros ao redor da sede principal de seus locais de negócios ou trabalho; e em ambos os casos, sempre sujeita à observância dos regulamentos editados pelo Governo norueguês de acordo com as condições dispostas no presente Artigo.

Artigo 3

Os nacionais de todas as Altas Partes Contratantes terão igual liberdade de acesso e entrada por qualquer razão ou objeto que seja, às águas, aos fiordes e aos portos dos territórios especificados no Artigo 1; poderão levar a cabo, sem qualquer entrave, desde que sujeitos à observância das leis e regulamentos locais, todas as operações marítimas, industriais, mineradoras e comerciais em condições de perfeita igualdade.

Serão admitidos nas mesmas condições de igualdade ao exercício e exploração de todas as atividades marítimas, industriais, mineradoras ou comerciais, tanto em terra como nas águas territoriais, sem que qualquer monopólio, por nenhum motivo ou para nenhuma atividade qualquer que seja, possa ser estabelecido.

Artigo 4



Todas as estações públicas de telégrafo sem fio estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo ou com a autorização do Governo norueguês, dentro dos territórios referidos no Artigo 1, deverão sempre ser abertas em base de perfeita igualdade com as comunicações dos navios de todas as bandeiras e dos nacionais das Altas Partes Contratantes, sob as condições previstas na Convenção Radiotelegráfica Internacional de 5 de julho de 1912, ou em Convenção Internacional subsequente que possa ser concluída para substituí-la.

Sob reserva das obrigações internacionais advindas de estado de guerra, os que possuem propriedades poderão sempre estabelecer e utilizar para seus próprios interesses as instalações de telegrafia sem fio, terão sempre a liberdade para estabelecer e usar para seu próprio objetivo instalações telegráficas sem fio, que estarão livres para realizar comunicações para negócios privados com as estações fixas ou móveis, incluindo as estações estabelecidas nos navios e aeronaves.

Artigo 5

As Altas Partes Contratantes reconhecem a utilidade de estabelecer, nos territórios referidos no Artigo 1, uma estação meteorológica internacional, cuja organização será objeto de uma Convenção ulterior.

Igualmente buscar-se-á concluir uma Convenção para estabelecer as condições de acordo com as quais pesquisas científicas poderão ser conduzidas nos referidos territórios.

Artigo 6

Sujeitos às provisões do presente Artigo, os direitos adquiridos pelos nacionais das Altas Partes Contratantes deverão ser reconhecidos.

Reclamações relativas aos direitos resultantes de posses ou de ocupações anteriores à assinatura do presente Tratado serão regulamentadas de acordo com os dispositivos do Anexo a seguir, que terá a mesma força e valor que o presente Tratado.



Artigo 7

No que se refere aos métodos de aquisição, usufruto e exercício do direito de propriedade, incluindo direitos de mineração, nos territórios referidos no Artigo 1, a Noruega se compromete a conceder a todos os nacionais das Altas Partes Contratantes tratamento baseado na completa igualdade e em conformidade com o estipulado no presente Tratado.

Não poderá recorrer à expropriação, a não ser que por razão de utilidade pública e mediante pagamento de justa indenização.

Artigo 8

A Noruega se compromete a prover os territórios referidos no Artigo 1 de um regime de mineração que, notadamente do ponto de vista dos impostos, taxas ou *royalties* de toda natureza das condições gerais e particulares do trabalho, deverá excluir todos os privilégios, monopólios ou favores tanto em vantagem do Estado como em vantagem dos nacionais de uma das Altas Partes Contratantes, inclusive a Noruega, e assegurar ao pessoal assalariado de todas as categorias as garantias de salário e de proteção necessárias ao seu bem-estar físico, moral e intelectual.

Os impostos, taxas e direitos que serão recolhidos deverão ser exclusivamente destinados aos referidos territórios e não poderão ser estabelecidos que dentro da medida em que serão justificados por seu objeto.

No que se refere especialmente à exploração de minérios, o Governo norueguês terá a faculdade de estabelecer uma taxa sobre a exportação; de qualquer forma, essa taxa não poderá ser superior a um por cento do valor máximo dos minérios exportados até atingir 100.000 toneladas e acima dessa quantidade, a taxa deverá ser proporcionalmente decrescente. O valor será fixado ao final da estação de navegação calculando-se o preço *free on board* médio obtido.

Todos os meses antes da data prevista para a entrada em vigor, o projeto de regime de mineração deverá ser comunicado pelo Governo norueguês às outras Potências Contratantes. Se, dentro desse período, uma ou várias das referidas Potências contratantes propuser modificações a essa regulamentação antes que seja aplicada, essas propostas serão comunicadas pelo Governo

norueguês às outras Potências contratantes, para que sejam submetidas ao exame e à decisão de uma Comissão composta por um representante de cada uma das referidas Potências. Essa Comissão será reunida pelo Governo norueguês e deverá decidir dentro de um período de três meses a partir de sua reunião. Suas decisões serão tomadas com base na maioria dos votos.

Artigo 9

Sob reserva dos direitos e deveres resultantes de sua admissão à Liga das Nações, a Noruega se compromete a não criar ou permitir o estabelecimento de nenhuma base naval nas regiões especificadas no Artigo 1, e não construir qualquer fortificação nas referidas regiões, as quais não deverão jamais ser utilizadas com fins bélicos.

Artigo 10

Até o reconhecimento pelas Altas Partes Contratantes de um Governo russo permita que a Rússia possa aderir ao presente Tratado, os nacionais e sociedades russos usufruirão dos mesmos direitos que os nacionais das Altas Partes Contratantes.

Reivindicações relativas aos territórios referidos no Artigo 1 deverão ser apresentadas de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado (Artigo 6 e Anexo) por intermédio do Governo dinamarquês, que declara sua disposição de prestar seus bons ofícios para este fim.

O presente Tratado, cujas versões em inglês e em francês são ambas autênticas, será ratificado.

As ratificações deverão ser depositadas em Paris o mais cedo possível.

As Potências com sede de Governo fora da Europa poderão restringir-se a informar o Governo da República Francesa, por meio de seus representantes diplomáticos em Paris, de que sua ratificação foi realizada, e neste caso deverão transmitir o instrumento o mais cedo possível.

O presente Tratado entrará em vigor, no que se refere ao estipulado no Artigo 8, a partir da data de ratificação por todas as Potências signatárias; e, em todos os outros aspectos, na mesma data dos regulamentos sobre mineração referidos naquele Artigo.

Terceiras Partes serão convidadas pelo Governo da República Francesa para aderir ao presente Tratado devidamente ratificado. Essa adesão deverá ser efetuada por meio de uma comunicação endereçada ao Governo francês, o qual notificará as outras Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima citados firmaram o presente Tratado.

Feito em Paris, aos nove dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e vinte, em dois exemplares, um dos quais será enviado ao Governo de Sua Majestade o Rei da Noruega e um será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias autenticadas serão enviadas às outras Partes Signatárias.

Anexo

1

(1) Dentro de três meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, notificações de todas as reivindicações de terras que tiverem sido feitas a qualquer Governo anteriormente à assinatura do presente Tratado deverão ser enviadas pelo Governo do requerente a um Comissário encarregado de examinar tais reivindicações. O Comissário será um juiz ou jurisconsulto de nacionalidade dinamarquesa possuidor das qualificações necessárias para a tarefa e deverá ser designado pelo Governo dinamarquês.

(2) A notificação deverá incluir uma delimitação precisa do terreno reivindicado e ser acompanhada por um mapa, em escala não inferior a 1/1.000.000, no qual o terreno reivindicado será claramente indicado.

(3) A notificação deverá ser acompanhada pelo depósito da quantia de 1 *penny* por acre (40 ares) de terreno reivindicado, para cobrir as despesas incorridas no exame das reivindicações.

(4) O Comissário poderá solicitar dos requerentes quaisquer documentos ou informações adicionais que julgar necessários.

(5) O Comissário examinará as reivindicações assim notificadas. Para esse fim, poderá recorrer à assistência de especialistas que julgar necessária e, caso necessário, fazer com que se proceda a uma investigação no local.

(6) A remuneração do Comissário será fixada de comum acordo entre o Governo dinamarquês e os outros Governos interessados. O Comissário fixará a remuneração dos assistentes que julgar necessário empregar.

(7) Após o exame das reivindicações, o Comissário preparará um relatório indicando com precisão que reivindicações, de acordo com sua opinião, deveriam ser reconhecidas imediatamente e aquelas que, ou por razão de disputa, ou de por qualquer outra razão, deveriam, em sua opinião, ser submetidas a arbitragem, como estabelecido a seguir. Cópias desse relatório serão transmitidas pelo Comissário aos Governos interessados.

(8) Se o montante das somas depositadas de acordo com a cláusula (3) for insuficiente para cobrir as despesas incorridas no exame das reivindicações, o Comissário, caso considere que a reivindicação deve ser reconhecida, indicará imediatamente qual a quantia suplementar a ser paga



pelo requerente. Esse montante será fixado de acordo com extensão do terreno cujo título do requerente tiver sido reconhecido.

Se o montante depositado de acordo com a cláusula (3) vier a exceder as despesas incorridas no exame, o saldo será destinado para o pagamento das custas de arbitragem prevista a seguir.

(9) Dentro do prazo de três meses a partir da conclusão do relatório referido na cláusula (7) deste parágrafo, o Governo norueguês deverá tomar as medidas necessárias para conferir aos requerentes cujas reivindicações tiverem sido reconhecidas pelo Comissário, um título válido assegurando-lhes a propriedade exclusiva do terreno em questão, segundo as leis e regulamentos em vigor ou que entrarão em vigor nos territórios especificados no Artigo 1 do presente Tratado, e sujeitos aos regulamentos sobre mineração referidos no Artigo 8 do presente Tratado.

No caso, entretanto, em que um pagamento adicional seja requerido de acordo com a cláusula (8) deste parágrafo, um título provisório será emitido, o qual se tornará definitivo ao ser efetuado o pagamento da soma requerida pelo requerente dentro de um prazo razoável a ser estabelecido pelo Governo norueguês.

2

As reivindicações que, por qualquer razão, o Comissário referido na cláusula (1) do parágrafo precedente não tiver reconhecido como válidas, serão solucionadas de acordo com as disposições seguintes:

(1) No prazo de três meses a partir do relatório referido na cláusula (7) do parágrafo precedente, cada um dos Governos cujos nacionais tiverem reivindicações não reconhecidas designarão um árbitro.

O Comissário será o Presidente do Tribunal assim constituído. Nos casos de empate, terá o voto decisório. Nomeará um Secretário para receber os documentos referidos na cláusula (2) deste parágrafo e tomar as providências necessárias para a reunião do Tribunal.

(2) Dentro do prazo de um mês a partir da nomeação do Secretário referida na cláusula (1), os requerentes envolvidos lhe enviarão, pelos intermediários de seus respectivos Governos, declarações indicando com precisão suas reivindicações, acompanhadas por todos os documentos e argumentações de apoio que desejem submeter.

(3) No prazo de dois meses a partir da nomeação do Secretário referida na cláusula (1), o Tribunal se reunirá em Copenhague com o objetivo de examinar as reivindicações que lhe tiverem sido submetidas.

(4) O idioma utilizado pelo Tribunal será o inglês. Documentos ou argumentos poderão ser apresentados pelas partes interessadas em seus próprios idiomas, mas neste caso deverão ser acompanhados por uma tradução para o inglês.



(5) Os requerentes terão direito, se assim desejarem, de serem ouvidos pelo Tribunal pessoalmente ou por meio de representantes legais, e o Tribunal poderá solicitar aos requerentes que apresentem todos os esclarecimentos adicionais, documentos ou argumentos que julgar necessários.

(6) Antes da audiência de qualquer caso, o Tribunal deverá requerer das partes um depósito ou garantia da soma total que considerar necessária para cobrir a parcela de cada parte das despesas do Tribunal. Para fixar tal montante, o Tribunal de baseará principalmente na extensão do terreno reivindicado. O Tribunal também terá o poder de requerer um depósito adicional das partes nos casos em que estejam envolvidas despesas especiais.

(7) Os honorários dos árbitros serão calculados por mês, e fixados pelos Governos interessados. O salário do Secretário e das outras pessoas empregadas pelo Tribunal serão fixados pelo Presidente.

(8) Sujeito às provisões deste Anexo, o Tribunal terá pleno poder para regular seus próprios procedimentos.

(9) No exame das reivindicações, o Tribunal deverá levar em consideração:

- (a) todas as regras aplicáveis do Direito Internacional;
- (b) os princípios gerais da justiça e da equidade;
- (c) as circunstâncias seguintes:

(i) a data em que o terreno reivindicado foi ocupado pela primeira vez pelo requerente ou seus antecessores;

(ii) a data em que a reivindicação tiver sido notificada ao Governo do requerente;

(iii) a medida em que o requerente ou seus antecessores desenvolveram ou exploraram o terreno reivindicado. A este respeito, o Tribunal deverá levar em conta os impedimentos para que o requerente pudesse levar a cabo suas reivindicações em decorrência da guerra de 1914-1919.

(10) Todas as despesas do Tribunal serão divididas entre os requerentes na proporção fixada pelo Tribunal. No caso em que o montante das somas depositadas segundo as estipulações da cláusula (6) venha a ultrapassar aquele dos custos do Tribunal, o saldo será reembolsado às pessoas cujas reclamações tiverem sido aceitas, e de acordo com a proporção julgada equitativa pelo Tribunal.

(11) As decisões do Tribunal deverão ser comunicadas por este aos Governos interessados, incluindo o Governo norueguês em todos os casos.

O Governo norueguês deverá dentro de três meses após o recebimento de cada decisão, tomar as providências necessárias para conferir aos requerentes cujas reivindicações tiverem sido reconhecidas pelo Tribunal, título válido sobre o terreno em questão, em conformidade com as leis



e regulamentos em vigor ou a entrarem em vigor nos territórios especificados no Artigo 1, e sujeito aos regulamentos sobre mineração referidos no Artigo 8 do presente Tratado. De qualquer forma, os títulos assim conferidos só se tornarão definitivos após o pagamento pelo requerente, dentro de um período razoável determinado pelo Governo norueguês, de sua parcela das despesas do Tribunal.

3

Todas as reivindicações não notificadas ao Comissário em conformidade com a cláusula (1) do parágrafo 1, ou que, não tendo sido reconhecidas por ele, não tiverem sido submetidas ao Tribunal, de acordo com o parágrafo 2, serão definitivamente extintas.

